



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8262016574637

Nome original: decisão whatsapp.pdf

Data: 24/05/2016 08:55:09

Remetente:

cleber

Vara Criminal de Lagarto

Tribunal de Justiça de Sergipe

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO 6531/2016. Medida ADPF nº 403



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
BRASIL**

Processo n. 201655090143

Requerimento: Suspensão de Serviços/Aplicativo ‘WhatsApp’

Autor: Delegado de Polícia Federal Dr. Renato Beni da Silva

Promotor de Justiça: Dr. Renê Antônio Erba

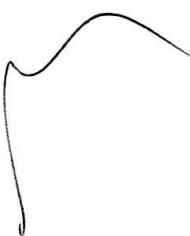
Representada: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda

“...De Anás a Herodes o julgamento de Cristo é o espelho de todas as deserções da justiça, corrompida pelas facções, pelos demagogos e pelos governos. A sua fraqueza, a sua inocência, a sua perversão moral crucificaram o Salvador, e continuam a crucificá-lo, ainda hoje, nos impérios e nas repúblicas, de cada vez que um tribunal sofisma, tergiversa, recua, abdica. Foi como agitador do povo e subversor das instituições que se imolou Jesus. E, de cada vez que há precisão de sacrificar um amigo do direito, um advogado da verdade, um protetor dos indefesos, um apóstolo de ideias generosas, um confessor da lei, um educador do povo, é esse, a ordem pública, o pretexto, que renasce, para excusar as transações dos juízes tibios com os interesses do poder. Todos esses acreditam, como Pôncio, salvar-se, lavando as mãos do sangue, que vão derramar, do atentado, que vão cometer. Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer te chamas, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde.”

(A Imprensa, Rio, 31 de março de 1899,
em Obras Seletas de Rui Barbosa, vol. VIII,
Casa de Rui Barbosa, Rio, 1957, págs. 67-71)

DECISÃO

1 - Trata-se de pedido de suspensão do aplicativo conhecido no mercado mundial por ‘WhatsApp’, de responsabilidade de empresa de mesmo nome, adquirida pela Facebook Inc, também responsável solidária, fazendo parte estas pessoas jurídicas diversas de um mesmo conglomerado bilionário mundial e, no Brasil, representados pela Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, com sede na cidade de São Paulo/Capital, em que pese os esforços destas, pública e notoriamente, tentarem convencer este País de que não estariam na mesma cadeia de responsabilidade por serem distintas e que se submeteriam à legislação americana e não à brasileira;



2 – Afirma-se pela Autoridade Policial Federal, Dr. Renato Bem da Silva, fls 02/13, de que a suspensão por 72h, do aplicativo ‘WhatsApp’, de propriedade da Facebook Inc é medida que se impõe, segundo entende tipificada no artigo 12, inciso III, da Lei 12.965/2014, tendo em vista encontrar-se, AINDA, a Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda em mora, apesar das multas arbitradas por este Juízo Criminal ~~impõem na~~ tentativa de ser cumprida a ordem de interceptação de mensagens em tempo real, finalmente, da prisão em 01 de março de 2016 do representante neste País do seu Vice-Presidente para a América Latina, Sr. Diego Jorge Dzordan, por ordem deste mesmo Magistrado considerando o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei das Organizações Criminosas, de n. 12.850/2013 e denunciado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, estando aquela em liberdade desde 02 de março de 2016, beneficiado por uma liminar em sede de habeas corpus, cujo mérito não foi apreciado;

3 – Narra-se aqui, e nos outros processos feitos a ~~esta, que~~ uma organização criminosa patrocinadora de tráfico interestadual de drogas e com ~~in braç~~ neste Estado de Sergipe e em vários outros continua a perpetuar sua prática criminosa ~~nesta sem~~ limites e desdenhando dos Poderes constituintes;

4 – As investigações policiais encontrar-seiam ~~impeditas no~~ tocante à possibilidade de serem desvendados fatos importantes para o fiel ~~desbancamento~~ daquela organização que se utilizaria do aplicativo ‘WhatsApp’ a não mais ~~cobrir, subver~~adores que são agora de que poderiam utilizar-se de sua “plataforma do crime” ~~sem serem~~ incomodados, em território nacional brasileiro;

5 - Parecer favorável do Digno Representante do ~~Ministério~~ Públco do Estado de Sergipe, Dr. Renê Antônio Erba, fls 19/21, sob o pálio de que ~~aquela~~ Empresa chamada de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda confessaria, ~~notadamente~~, de que não cumpre a legislação brasileira e que, ao fim, a criptografia ‘end to end’, ~~segundo~~ documento acostado aos autos, fl 18, pelo Sr. Delegado de Polícia Federal, ~~em Parecer~~ técnico do Órgão Federal, em Brasília, poderia ser ‘desabilitada’, fl 20;

Relatei no que interessa. Fundamento. Decido.

6 – Cuida-se de pedido de suspensão temporária do ~~aplicativo~~ ‘WhatsApp’, de propriedade da Facebook Inc, cuja Empresa controlada em ~~território brasileiro~~ atende pelo nome de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda com sede ~~no Estado~~ de São Paulo/Capital;

7 – Do que se depreende dos autos é necessário perquirir, de plano, sobre as razões pelas quais a suspensão por 72h requerida poderia contribuir para o desbaratamento da organização criminosa. A princípio, a simples suspensão poderia ser incompatível com o que se visa, vale dizer, a colheita de elementos de prova a fim de incorporação aos outros já constantes, uma vez que a própria suspensão inviabilizaria a comunicação das mensagens, vídeos ou gravações de voz, entre os componentes daquela organização criminosa;

8 – Numa análise precipitada, pensar-se-ia que este raciocínio encontraria guarida na aparente contradição. Mas o que se pretende, por aquela Autoridade Policial Federal, seria mais uma vez, que medidas de coerção façam com que aquela Empresa respeite o ordenamento jurídico nacional;

9 – Sendo assim, e vencido este primeiro ponto, analisa-se, exaustivamente, o tema apresentado, por dever de ofício e como sempre feito por este Juiz de Direito;

10 – Arremata-se, de início, que este caso em concreto diz respeito a um enfrentamento entre a Supremacia do Interesse Público frente ao Interesse Privado e os limites daquela, incursionando-se, também, no direito de privacidade, de matriz constitucional;

11 – A finalidade da existência estatal não é outra que diversa de si mesma. Pretende-se, através do Princípio basilar do Direito Administrativo da Supremacia do Interesse Público, regrar a própria atividade do Estado;

12 – O que se pretende é a tutela dos interesses primários, vale dizer, que deitam berço nos Princípios Fundamentais que são a razão de existir do Estado. Este deve impor ao cidadão, antigamente chamado de ‘administrado’ e, sob algumas condições, uma limitação da sua atuação. Vale dizer, o interesse público resguarda, na verdade, o interesse privado. Garante-se, então, a ordem social em benefício de uma coletividade;

13 – Assim, o interesse privado pode ser mitigado quando o que se pretende é garantir os direitos fundamentais, tendo em vista a garantia da ordem social. Em que pese o direito à privacidade, sabe-se que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, inclusive, o da vida, em caso de guerra externa declarada, artigo 5º, inciso XLVII , da CF/88;

14 – Mas o que se apresenta nesta esfera criminal? Um grupo poderoso e organizado voltado a práticas criminosas de tráfico interestadual de drogas (de competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal, ainda que o requerimento que se aprecia seja de autoria de um Delegado Federal, o que, por si só, não desloca competência alguma para aquela), continua a executar suas ações voltadas à macrocriminalidade. Diante disso, foi requerida a suspensão temporária de um serviço de aplicativo oferecido pela representada Facebook de

nome ‘WhatsApp’ por ser utilizado pelos componentes daquele, considerando que todas as outras medidas anteriores, no caso presente e cujos outros encontram-se em apenso, não foram cumpridas;

15 – É de conhecimento geral os grandes benefícios trazidos ao mundo contemporâneo pela tecnologia da informática, mormente, no caso concreto, aos apreciadores do aplicativo guerreado chamado de ‘WhatsApp’, ou, para alguns, simplesmente de “zap”. Através deste possibilita-se infindáveis comunicações entre pessoas, quer sejam físicas ou jurídicas, entre si, por assim dizer. Acredita-se que bilhões de pessoas físicas, ao redor do mundo, desfrutam desta preciosidade criada por mentes priviligiadas e que merecem respeito e admiração. É o ser humano servido do dom da intuição para se aproximar de tantos outros por diversos e quaisquer motivos, inclusive para praticar atos condenáveis e criminosos;

16 - No entanto, não se mostra razoável a rebeldia daquela Empresa em querer impor uma desobediência confessa à legislação nacional. Mantendo-se neste comportamento arreio aloca-se na ilegalidade. Ou seja, encontra-se em território brasileiro atuando ilegalmente, sob os olhares inertes de quem dever/poder de vigilância deveria ser exercido a fim de obstar o desrespeito provocador de uma Empresa que se arvora em descumprir as ordens de diversos Juízes no território brasileiro, levando este Magistrado a determinar a prisão do seu Vice-Presidente para a América Latina, em data muito recente. Aqui, não se atribui ao Facebook a responsabilidade direta por uma organização criminosa, pelo que se apresenta. Mas, diante de sua recalcitrância inconcebível, contribui para tanto, por razões UNICAMENTE comerciais e seu desejo, legal, de lucros bilionários. A conhecida ‘febre do ouro’;

17 – Apesar dos esforços deste Juízo Criminal, e de outros no Brasil, em fazer com que se cumpram as determinações judiciais, permanece a Empresa Facebook a zombar do Poder Judiciário brasileiro num achincalhe que se perpetua até a presente data e que não conta com qualquer inércia deste Magistrado e de nenhum noite território brasileiro. Ao revés, analisa-se novo requerimento, cuja consequência deveria ser refletida em milhões de usuários que são utilizados como ‘massa-de-mano’ e como ‘escudo’ pela Facebook, a qual não se importa absolutamente com pretenso direito à privacidade absoluta – e que não encontra guarida constitucional – de quem quer que seja, mas, apenas e tão-somente, de ‘vender’ a ideia de que é impossível serem interceptadas as mensagens ou vídeos desfilados em seu aplicativo, já que, assim, resguardaria o valor de suas ações na Nasdaq, principalmente;

18 – Após a prisão do sempre lembrado Vice-Presidente da América Latina, por coincidência ou não, agora pretende convencer a todos que aqueles estariam protegidos pela criptografia ‘end to end’, o que impossibilitaria qualquer controle por parte da

Empresa e, também, de qualquer Autoridade competente em lograr êxito em investigações criminais;

19 – **Segundo documento acostado aos autos, fls 14/7, pela Autoridade Policial Federal**, “...As investigações policiais...continuam impedidas de prosseguimento, considerando a resistência dos representantes da empresa Facebook...no que tange a interceptação de comunicações entre os alvos investigados...A interceptação de mensagens...em tempo real, devidamente descriptografadas, se faz essencial para a atuação do estado...dispensando o aprofundamento de maiores comentários sobre o prejuízo que toda a sociedade sofre com tal resistência da empresa Facebook em cumprir as determinações judiciais sob os mais variados argumentos, vários deles até mesmo de sinceridade duvidosa...a possibilidade técnica do aplicativo em transmitir tais dados em tempo real para os órgãos de investigação quando instados judicialmente, não resta dúvida de sua possibilidade...foi solicitado o espelhamento de tais mensagens em tempo real...a fim de dar seguimento às investigações, como decorre normalmente uma interceptação de comunicações telefônicas e de mensagens SMS...em nenhum momento foram solicitadas mensagens pretéritas...entre os vários e ricos argumentos amplamente divulgados pela empresa...está a impossibilidade de espelhamento de tais diálogos, o que novamente não condiz com a realidade, basta verificar a ferramenta de envio de diálogos via email e a opção do Whatsapp Web, onde o usuário do sistema pode ter acesso ao seu aplicativo em um computador da mesma forma que em seu Smartphone. Outra questão muito divulgada pelos representantes do Whatsapp é a impossibilidade de encaminhar tais mensagens devidamente descriptografadas, sendo tal argumento novamente desmascarado considerando que foi a própria empresa a responsável em produzir o sistema, não sendo razoável esperar que a criatura supere o criador e se transforme em um sistema autônomo em que a própria empresa desconheça sua engenharia de programação...a legislação nacional é clara...Exemplo do que estamos falando foi o comportamento da empresa detentora do sistema Blackberry, que explora o ramos (...) de comunicações criptografadas...direcionando em tempo real as comunicações de indivíduos investigados...mundialmente conhecido por sua integridade e segurança...”;

20 - Às fls 16/7, consta reportagem do UOL, carreado também por aquela Autoridade Federal, sob título “Em site, WhatsApp cita possibilidade de guardar dados de usuários” datado de 10 de março de 2016, em que “...No entanto, a página de termos de serviço do WhatsApp cita (em inglês) a possibilidade de guardar mais informações dos usuários, como data e hora das mensagens enviadas associadas aos respectivos celulares da conversa, além arquivos trocados. Esses dados ficariam nos servidores por um “curto período de tempo” e depois seriam deletados...”

“O WhatsApp pode guardar informações de data e hora associadas a mensagens entregues com sucesso e os números de telefone celular envolvidos nas mensagens, bem como qualquer outra informação que WhatsApp seja legalmente obrigado a recolher. Arquivos que são enviados através do serviço WhatsApp irão residir em nossos servidores após a entrega por um curto período de tempo, mas são excluídos e despojados de qualquer informação identificável por um curto período de tempo, de

acordo com as nossas condições gerais ~~de retenção~~”, diz o site. (www.whatsapp.com/legal/); (grifei)

21 - Segundo Informativo Técnico da Polícia Federal, n. 31/2016-SRCC/DICOR/DPF, fl18, elaborado após a suposta implantação da criptografia ‘end to end’ ou ‘ponta a ponta’, “... não há nenhum indicativo de qual protocolo de criptografia utilizado, como é feita a gestão das chaves, tampouco se esta encriptação é realmente fim-a-fim ou se é apenas entre cliente e o servidor...Como a implementação da criptografia fim-a-fim foi incremental e considerando a implementação de clientes de terceiros encontrados na internet, há fortes indícios que a criptografia fim-a-fim seja opcional e teoricamente poderia ser desabilitada mediante parâmetros configuráveis nos equipamentos servidores da empresa...Recursos adicionais, com o WhatsApp Web e o serviço de notificações teoricamente podem ser utilizados para permitir a duplicação das mensagens e posterior interceptação mediante ordem judicial.”; (grifei)

22 – Mas o que é a criptografia? Nada mais que uma ~~técnica de codificação de informações utilizável entre emissor e receptor para que as suas comunicações não sejam captadas por estranhos de modo compreensível, sendo possível revertê-las com o emprego das chamadas “chaves”, conjunto de bit’s sob o manto de algoritmos e que~~ possilita a modificação do próprio algoritmo de encriptação. Vale dizer, ~~não passa~~ de uma forma de alterar transformando as informações, ditas legíveis, em ~~espaços de~~ códigos específicos e que, depois, serão decodificados por outros leitores ~~que sejam~~ capazes de reconhecer e interpretar esses mesmos códigos. Ademais, a tão ~~invocada~~ criptografia de há muito é utilizada no mundo comercial: serviços bancários, ~~empresas~~ de cartões de créditos, e-commerce, serviços de mensagens e nem por isso ~~as~~ ordens judiciais de entrega de dados quaisquer inviabilizou esses serviços, ao contrário, ~~elevou~~ sua confiança. Portanto, do que se verifica, a Empresa Facebook atesta a ~~possibilidade~~ de disponibilizar o que se exige;

23 - Mas é público e notório que a Facebook ~~divulgou~~ notícias afirmando que, para desfrutar da suposta criptografia ‘fim-a-fim’, os usuários deveriam utilizar a sua nova versão. Apesar disso, ainda que as mensagens estivessem criptografadas por esta nova ferramenta de segurança, o relatório técnico da Polícia Federal brasileira informa que seria, sim, possível, a descrição, da mesma forma como ocorre com a Empresa Blackberry e que é sediada no Canadá. Basta qualquer acesso a um telefone celular smartphone, e desde que se disponha do aplicativo guerreado, para que se leia duas mensagens diversas e de autoria da representada:

1 – Para aqueles usuários que não atualizaram a versão ~~mais antiga~~ do aplicativo:

"Mensagens enviadas para esta conversa e chamadas não são criptografadas de ponta-a-ponta. Toque para mais informações."

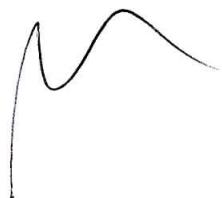
2 – Para aqueles que atualizaram a versão mais antiga para a mais nova:

"As mensagens que você enviar para esta conversa e chamadas agora são protegidas com criptografia de ponta-a-ponta."

Vale dizer, exatamente como afirmado pela Polícia Federal é uma escolha disponibilizada pela própria Facebook/WhatsApp se um consumidor/usuário quer utilizar a criptografia (se existente) ponta-a-ponta ou não. Logo, não há fundamento para o que foi divulgado em todo o Brasil de que todas as operações utilizando-se este aplicativo estariam na nova criptação.

24 – Não se imagina que uma investigação criminal de tráfico interestadual de drogas, abrangente no território nacional em vários Estados, seja impedida de ter a sua continuidade por (ir)responsabilidade de uma bilionária empresa com fins meramente comerciais em detrimento da soberania nacional;

25 – Medidas que tais, de suspensão de serviço em que uma coletividade seja atingida, certamente traria em seu bojo o desconforto e a revolta de consumidores. No entanto, e como já dito, conta de modo bastante cômodo a Facebook com a revolta de milhões de brasileiros que seriam atingidos, não necessitando esta de maiores esforços para continuar a descumprir ordens judiciais, bastante aguardar, nas sombras, a repercussão do caso e seus supostos admiradores, tudo fruto de uma sociedade extremamente individualizada existente nesta nação brasileira. Este Magistrado determinou a prisão do representante da Facebook no Brasil e arbitrou, anteriormente a isso e para evitá-la, (embora obrigado a isso não estivesse, ao contrário do que entendem alguns operadores do direito, já que os requisitos e pressupostos de uma prisão preventiva, artigo 312 do Código de Processo Penal, não guarda qualquer relação de estipulação de multas, austrantes ou coisa que o valha) multas de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais/dia, e que, no momento, foram suspensas por determinação de uma liminar em sede de Mandado de Segurança, cujo mérito também não foi julgado. Ora, efetivamente, **tendo sido preso o Vice-Presidente da América Latina** (e solto) por pretensa tipificação no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei das Organizações Criminosas (e não por tipificação supostamente por crime de desobediência, pois se assim entendesse, não teria cabido a decretação de prisão preventiva, já que esta somente pode ser decretada, por assim afirmar, para crimes dolosos cuja pena máxima privativa de liberdade extrapolam o patamar de 04 (quatro) anos) **e os bloqueios suspensos, além de impedimento de serem arbitradas novas multas com valores acrescidos, em sede de liminar de mandado de segurança**, pergunta-se: “E aí”? Que providências a serem tomadas? Quedar-se na inércia? Compartilhar com a recalcitrância da Facebook e colaborar com os criminosos? Alinhar-se na fila da crise de autoridade vivida neste país?



26 – Afirmou-se, em Decisão recente e extremamente educada, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso notório da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, e semelhante a este apreciado, de que seria desproporcional e desarrazoado manter-se a suspensão, pois atingiria milhões de usuários. E que é impossível elevar-se o valor da multa aplicada para conseguir-se o que se ainda é pretendido. Ocorre que, além do caso aqui presente ser impossível elevar-se a multa já arbitrada diante de uma liminar que proíbe qualquer novo bloqueio de novos valores e de estipulação de novas multas, aos olhos deste Juiz de Direito, o desconforto é patrocinado pela própria representada, vale dizer, a Facebook, por não querer se submeter à legislação nacional, zombando, repita-se à exaustão, do Estado brasileiro. Aliás, assim se comporta mundo a fora, até que alguma Instância jurídica superior ou máxima mude seu entendimento em casos que tais, já que, continuando a assim proceder, encontrar-se-ia aquela operando no território nacional de modo ilegal, podendo gerar, inclusive, coações de maior grau em outros Juízos nesse País;

27 – Digo mais.

28 – O aplicativo conhecido como ‘WhatsApp’ (de propriedade da empresa do mesmo nome e de sua controladora mundial, a Facebook Inc, e no Brasil representada pela Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda), bem como a própria Facebook não são sinônimos de internet. Internet, como sabido, vai muito, muito mais além. Estas Empresas servem-se, apenas e tão-somente desta para seus objetivos quaisquer que sejam. Por acaso o serviço oferecido pela Facebook e pela WhatsApp são considerados essenciais, pela legislação brasileira? É evidente que não. Nem aqui e nem além-mar. A par do desconforto e do comodismo, nossos serviços essenciais deixariam de ser oferecidos com possível suspensão temporária ou definitiva de seus serviços? É evidente que não. Estariam a Facebook e a WhatsApp acima da lei? É evidente que não. Portanto, por que quedar-se inerte contribuindo para a perpetuação dos agentes criminosos? Seria razoável e proporcional desrespeitar-se o ordenamento jurídico deste País? É evidente que não;

28 – Suposto perigo de dano irreparável para usuários do referido aplicativo seria alegado, certamente, por quem interessa em permanecer descumprindo a lei brasileira. Ora, tese como esta e outras mais que seriam certamente alegadas em sede própria, não mais do qualificaria o uso que a Facebook faz de seus milhões de usuários neste país, pois lhe é bastante confortável fazê-lo, diante de abalizadas Decisões - até o momento, contrárias aos Juízos do 1º grau – de Instâncias superiores do 2º grau. Ou seja, invocar e transformar seus clientes em verdadeiros ‘escudos humanos’ e que servem de ‘cobertores’ para seus interesses, diante de uma sociedade individualizada e de pensamento individualista;

27

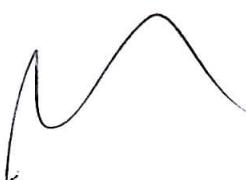
29 – Não se pretendia a interceptação de milhões de linhas telefônicas, no feito n. 201555000783. Mas de algumas e poucas destas. Mas a inércia maléfica e proposital, por interesses meramente comerciais da Facebook, tem sido a única responsável por atingir seus queridos mantenedores chamados de ‘usuários’ como se aquela Empresa estivesse acima da lei. Os fins justificam os meios, aos olhos seus;

30 – Tais ilegalidades eram patrocinadas por outras Empresas que se colocavam superiores à Lei - assim como faz ainda a Facebook -, tais como a Google e a Blackberry (sistema e aparelhos estes muito reconhecidos por excelência em segurança e utilizados, também, por criminosos para atuarem à margem da lei). No entanto, migraram os criminosos para o ‘sistema WhatsApp’ por tecnologia diversificada e porque possuem pleno e total conhecimento de que no Brasil estarão acobertados em suas práticas criminosas, sabedores que são - por enquanto - de que existem entendimentos jurídicos diversos contrários. No entanto, ainda assim, quase todas as Decisões em sede de 2º Grau corroboraram com os fundamentos dos Juízos de 1º Grau e diferem, apenas, dos meios coercitivos decididos para impor a ordem da lei. Na prática, porém, todas foram reformadas e não se avançou nas investigações policiais. Após alguns embates jurídicos, tanto a Google quanto a Blackberry passaram a respeitar as leis deste País e a estas se submetem, não por entendimento convicto, mas porque obrigadas, não se encontrando mais resistências destas, ao revés, muito contribuem para o desbaratamento de ações dos que trafegam no submundo do crime;

31 – É público e notório que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou à Facebook a quebra de sigilos de dados em um caso de montagens pornográficas, ocorrido na Comarca de São Paulo/SP e que se referiu a uma estudante de uma Universidade bastante conhecida naquele Estado e em que havia conteúdo erótico e pervertido, expondo-se uma mulher a extremo ridículo em sua honra, imagem e dignidade;

32 – Afiance-se que o aplicativo ‘WhatsApp’ não é o único utilizado neste país. Muitos outros existem e são utilizados, tais como ‘Viber’, ‘Hangouts’, ‘Skype’, ‘Kakaotalk’, ‘Line’, ‘Kik Messenger’, ‘Wechat’, ‘GroupMe’, ‘Facebook Messenger’, ‘Telegram’. Todos, com possibilidades, dentro do seu desenvolvimento, de suprirem possível suspensão do ‘zap’. O ‘WhatsApp’ é mais um, não o único. Ainda que fosse, não se mostra razoável que colabore, de modo indireto, com organizações criminosas;

33 – Outra análise a ser enfrentada é que a Facebook não seria a responsável pela má utilização do seu aplicativo e, assim, estaria tendo direito violado. Pois bem. Sabe-se que o risco econômico é do empreendedor e cabe a este impedir que seus serviços sejam utilizados para atividades ilegais, e, quando impossível pela própria natureza humana, que sejam levados a curvarem-se diante das leis e a colaborar com as autoridades do País em que deita seus pés a fim de auferir seus lucros bilionários;



34 – É risível alegar-se violência de privacidade de usuários. Afirmase isto porquanto para que qualquer pessoa possa utilizar esses dispositivos ~~do mundo~~ virtual, necessário ‘clicar’ no chamado ‘ACEITE’ e que, salvo alguém curioso ~~ao extremo~~, via de regra ninguém se dispõe a ler as condições impostas. Pois se assim o fiz~~e~~ ~~e não~~ concordar, acesso não terá ao que pretende. Típico caso de pura hipocrisia... essas Empresas, tais como a representada, possuem acesso e sabem em seus arquivos, ainda que os ~~sus~~ usuários não queiram de fato – e não de direito, embora possua lastro em contrato de adesão – , sobre seus costumes, hábitos, horários de acessos, IP, o que compram, o que vendem, o que os contrariam, seus provedores, navegadores, sistemas operacionais e etc, etc, etc, vendendo essas informações preciosas a tantas outras Empresas e que desenvolvem ~~sus~~ produtos baseados nessas informações, impondo usos e costumes a inúmeras pessoas ~~menos~~ desavisadas, devastando, na verdade, as privacidades e intimidades do alheio, ou seja, ~~sus~~ dados confidenciais;

35 - Fato relevante, e de desconhecimento de quase todos que acessam esses aplicativos ou a própria Internet é a chamada ‘Deep Web’, ou seja, a Internet escondida ou oculta e por onde trafegam 93% de todos os dados de quaisquer espécies, sem conhecimento algum dos usuários, lugar utilizado para as práticas criminosas sem serem importunados. Exemplo daquela é a Rede conhecida como TOR (The Onion Router) sediada em Massachusetts/EUA, criptografada, em que se executa uma navegação anônima em busca de vantagens em prejuízos alheios, ao se utilizar de navegação em camadas, daí o nome *Onion* que em inglês significa ‘cebola’, uma vez que elimina os rastros dos acessos. Através daquele sistema, ou de outro chamado PANDORA é possível comprar cocaína, armas, passaportes de inúmeras nacionalidades, imagens de tortura, estupros ou assassinatos, explorações de pedofilia, etc, etc e cuja moeda utilizada é a chamada ‘bitcoins’ criado em 2009 e que não passa de um código criptografado e que simula uma moeda e, acredita-se, retirará as cédulas e moedas como se conhece hoje em dia do próprio mercado financeiro e comercial;

36 - Ora, quando se rebela, ainda mais sem o menor conhecimento técnico contra Decisões que visam, apenas e tão-somente, garantir a liberdade e a ordem social, num País devastado pela corrupção endêmica, totalmente entranhada no aparelho estatal imagina-se chegado ao limite do ordenamento jurídico pátrio;

37 – Logo, por tudo que foi, exaustivamente analisado, entende este Magistrado, e fincado, também, no Parecer favorável do Ministério Público do Estado de Sergipe, que é necessário o deferimento de medida extrema de suspensão do aplicativo ‘WhatsApp’ em todo o território brasileiro, a fim da Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda cumpra as ordens emanadas deste Juízo Criminal;

38 - Afiança o Sr. Promotor de Justiça, Dr. Renê Erba, em seu brilhante e sucinto Parecer, fls 19/21, que “...Não obstante a ordem judicial legal emanada da Autoridade Judiciária

Brasileira...o aplicativo, por meio de seu Representante legal no Brasil, recusou-se a cumprir a decisão do Poder Judiciário Brasileiro sob o fundamento de que a tecnologia utilizada pelo seu produto...não atende aos preceitos da Lei Brasileira que regula sua atividade...

Ao analisar o caso, e, considerando certamente o divulgado de modo público e notório na imprensa nacional e mundial, aquele Promotor de Justiça menciona afirmações da Empresa Facebook, quando assim se expressa, ao se deparar com a suposta criptografia ‘end to end’: “...afirmando que, em razão dela (tecnologia), não possui os dados requisitados e tampouco tem condições de proceder interceptações futuras (na verdade duplicação das comunicações e espelhamento aos servidores da Polícia Federal)...Em outras palavras, afirmou seu responsável legal que o Whatsapp não cumpre a Legislação Brasileira.” (grifo no original).

E, assim, arremata aquele Representante do Parquet Sergipano:

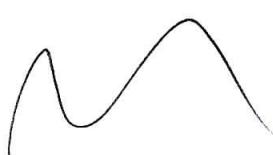
“ É certo que a atividade desenvolvida pelo aplicativo Whatsapp, resguardando, no entender de seus idealizadores, de maneira absoluta os dados e comunicações privadas de seus usuários, além de não atender a (...) sistemática Constituição Brasileira de que nenhum direito individual é absoluto – nem mesmo o direito a (...) vida, já que nossa Constituição autoriza em caso extremo a pena de morte – também nos permite afirmar... : (grifado desde a origem)

1º Serve de instrumento para atuação livre na prática de crimes, a exemplo de homicídios, tráfico de drogas, de pessoas, terrorismo, pornografia infantil etc;

2º O aglomerado Whatsapp e Facebook nega, em instância única e por sua soberana vontade, vigência à Lei Federal Brasileira vigente, função esta destinada precípua e constitucionalmente ao Poder Judiciário...”. (grifos no original);

Bem afirmado pelo Sr. Promotor de Justiça. Aos olhos do ordenamento jurídico parece que a representada, ao seu alvedrio, escolhe negar o Estado Democrático de Direito, pois entende que, diante de seu poderio econômico e porque acredita que o mundo depende de si mesma, estará acima de tudo e de todos, contanto com teses muitas vezes primárias (com absoluto respeito) porque sem qualquer fundamento nas leis deste País;

39 – Nesta seara, as informações técnicas carreadas aos autos pela Autoridade Policial Federal, Dr. Renato Beni da Silva e sua competente equipe são taxativas:



“...a possibilidade técnica do aplicativo em transmitir ~~tais~~ dados em tempo real para os órgãos de investigação quando instados judicialmente, não resta dúvida de sua possibilidade... entre os vários e rasos argumentos amplamente divulgados pela empresa...está a impossibilidade de espelhamento ~~de tais~~ diálogos, o que novamente não condiz com a realidade, basta verificar a ferramenta de envio de diálogos via email e a opção do Whatsapp Web, onde o usuário ~~do sistema~~ pode ter acesso ao seu aplicativo em um computador da mesma forma ~~que em~~ seu Smartphone. Outra questão muito divulgada pelos representantes do Whatsapp é a impossibilidade de encaminhar ~~tais~~ mensagens devidamente descriptografadas, sendo tal argumento novamente desmascarado considerando que foi a própria empresa a responsável em produzir o sistema, não sendo razoável esperar que a criatura supere o criador e se transforme em um sistema autônomo em que a própria empresa desconheça sua engenharia de programação...”, fls 14/7.

Como já analisado, a criptografia ‘end to end’ (se ~~existente~~) é opcional, diante das constatações de suas mensagens de sua própria autoria (item 23, desta Decisão). Ainda que fosse impossível decifrá-la, bem como a menos recente, ~~já violaria~~ a legislação deste País. Ou, então, que se mude a lei para beneficiá-la...

Bem como o documento de fl 18 e já anotado no item 21 ~~e que~~ aqui se repete:

Segundo Informativo Técnico da Polícia Federal, n. 31/2016-SRCC/DICOR/DPF, fl18, elaborado após a suposta implantação da criptografia ‘end to end’, “... não há nenhum indicativo de qual protocolo de criptografia utilizado, ~~como~~ é feita a gestão das chaves, tampouco se esta encriptação é realmente fim-a-fim ~~ou se~~ é apenas entre cliente e o servidor...Como a implementação da criptografia fim-a-fim foi incremental e considerando a implementação de clientes de terceiros encontrados na internet, há fortes indícios que a criptografia fim-a-fim seja opcional e teoricamente poderia ser desabilitada mediante parâmetros configuráveis nos equipamentos servidores da empresa...Recursos adicionais, com o WhatsApp Web e o serviço de notificações teoricamente podem ser utilizados para permitir a duplicação das mensagens e posterior interceptação mediante ordem judicial.”; (grifei)

40 – A Lei do Marco Civil da Internet, em seu artigo 10, ~~cabeça~~, impõe que:

“A guarda e a disponibilização dos registros de ~~conexão e de~~ acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação ~~da intimidade~~, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.” (grifei)



Parágrafo 1º:

“O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial...” (sem o segundo grifo no original).

Artigo 11, daquela mesma Lei, caput:

“**Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet** em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Parágrafo 2º:

“O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.” (grifo no original)

Artigo 12, caput:

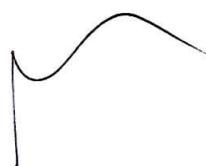
“Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos artigos 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – *omissis*

II- *omissis*

III- **suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11 ...**.
(grifei)

Ora, é de clareza solar o perfeito enquadramento do comportamento arredio da Facebook no caso presente, e em tantos outros, neste País de vasta extensão territorial, considerado o 5º maior do mundo neste particular. Vale dizer, obrigada está aquela recalcitrante em se submeter às leis brasileiras, pouco importando que sua controladora deite berço nos Estados



Unidos. O fato é que oferece serviços no Brasil e ~~aqui está~~ instalada, auferindo lucros bilionários, conforme seu objetivo precípuo. Em caso de ordens judiciais, deve, sim, atender ao cumprimento destas, sob pena de ‘~~governar este~~ país’. Não fazendo, determinadas sanções serão aplicadas para dizimar seu ~~comportamento~~ violador das normas vigentes no Brasil. Os reflexos e as consequências de ~~seu web~~ dia somente àquela podem ser atribuídos, a par de invocar, sabiamente, mas sob ~~alucinógenos~~, prejuízos a milhões de seus usuários, como se preocupada estivesse desde sempre.

Artigo 13, caput:

“Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento”.

41 – Lanço mão, também do artigo 15, caput e seu parágrafo 4º, da mesma Lei 12.965/2014, qual seja, respectivamente:

“O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

Parágrafo 4º:

“Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.”

42 - Logo, três considerações:

A uma, é a ausência de regulamentação de determinados artigos ou parágrafos aqui utilizados para embasar esta Decisão. Em que pese opiniões respeitadas em contrário, a



27

ausência de um regulamento não possui o condão de revogar leis ou mantê-las suspensas quanto a sua vigência e aplicabilidade. Se regulamento não há, aplica-se a lei, tal e qual;

A duas, quis o legislador que, no parágrafo quarto, do artigo 15, da Lei do Marco Civil da Internet, o Poder Judiciário, através de seus Membros melhor Decisão prolatasse, balizada pelos parâmetros anotados legalmente, não havendo sanção previamente estabelecida legalmente expressa;

A três, pretendeu-se a interceptação das mensagens, vale dizer, tempo real tais como as interceptações telefônicas.

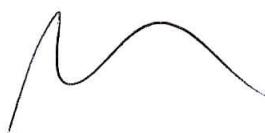
Pois bem.

A Empresa Facebook, através de seu Representante, recusa-se, a não mais caber, a cumprir a legislação brasileira aqui, neste Estado e em todo o território brasileiro, sabe-se lá até quando, em diversas ocasiões, demonstrando seus antecedentes e reincidências.

Arbitradas multas de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais/dia, pouco caso fez, mantendo-se em linear e solene silêncio. Decretada a prisão daquele, permaneceu com a mesma atitude, após este haver sido solto, pois beneficiado de uma liminar em sede de habeas corpus. E até esta data, em seu silêncio permanece, apostando em sua rebeldia. A natureza e a gravidade da infração é patente: violação à soberania nacional, desrespeitando todo o ordenamento jurídico do Brasil. O caso se reporta ao tráfico interestadual de drogas, nas espécies de cocaína e maconha, considerando circunstância agravante o fato das investigações continuarem impedidas de serem continuadas.

Aufere vantagem econômica, já que mantendo seu comportamento, engrandece a que se destina, multiplicando valores enormes das suas ações em bolsas de valores ao redor do mundo, convencendo – não se sabe até quando – de que seu aplicativo é inviolável, ainda que sob ordens judiciais de um Estado que pretende ser Soberano. Ora, quanto mais alguém acreditar que a sua criptografia, qualquer que seja, é indevassável, maior número conquistado de usuários e, como dito, o próprio valor de suas ações em mercado financeiro seria mantido em patamar elevado e estável.

Finalmente, os danos são, da mesma forma, patentes. De modo indireto, contribui para a criminalidade existente neste País, para somente aqui se referir. É que não há uma pessoa viva que não saiba que é possível utilizar-se deste aplicativo e desta Empresa para perpetuar o tráfico de drogas, de armas, crimes de pedofilia, extorsões, passaportes falsos, e tantos outros de cujas mazelas ressentem-se as famílias brasileiras e o sistema de saúde nacional, sob a falsa certeza de que não terão, mesmo em casos ressalvados pela Constituição e



legislação inferior, suas intimidades e privacidades ~~minadas~~ em benefício de uma coletividade, através de uso criminoso de uma plataforma ~~virtual~~ como aqui se analisa;

43 – A Empresa Facebook do Brasil já foi advertida por este Juízo Criminal, processo de interceptação de dados em tempo real, posteriormente houve o arbitramento de multas, primeiramente no montante de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais)/dia, após novos descumprimentos elevou-se para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)/dia, além da ordem de prisão do seu Representante-mor na América Latina ~~e, portanto~~, do Brasil (artigo 12, incisos I e II, da lei comentada), obedecendo-se a uma ~~escala~~ de coações permitidas na legislação;

44 – É verdade que os ilícitos que porventura tenham ~~sido perpetrados~~ pela organização criminosa devem recair somente naqueles que o praticaram, ~~por serem~~ seus agentes. Ocorre que a Facebook se recusa a cumprir a legislação brasileira ~~impedindo~~ que se responsabilize quem patrocina diretamente aqueles atos ilícitos, ~~concedendo~~, então a Facebook para aquelas mesmas práticas;

45 – As Operadoras de Telefonia não estão, ao contrário do que se pode afirmar, imunes às suas responsabilidades, haja vista que se submetem, ~~a todo prova~~, ao próprio regramento do Marco Civil da Internet, por compor esse mundo virtual, exatamente porque servem de meios de acesso e transporte para os provedores de aplicação, tais como a Facebook/WhatsApp e outros.

Tal previsão é constante no artigo 3º, inciso VI, do Marco Civil da Internet, a saber:

“A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes principios:

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas ~~atividades~~, nos termos da lei.”

46 - Afiance-se que a suspensão temporária do serviço ~~oferecido~~ do respectivo aplicativo não fere o Princípio da Neutralidade (artigo 9º, da mesma ~~lei~~). Este não diz respeito ao caso presente. O Princípio em referência diz respeito, sim, ao ~~tratamento~~ isonômico entre as Empresas existentes neste mercado, quer sejam de maior ou menor envergadura comercial e financeira, isto porque esta lei pretende resguardar o caráter público e o livre acesso ao mundo da internet. Ou seja, os pacotes de dados devem ~~ser tratados~~ com absoluta isonomia.

Não são as Empresas de Telefonia que, de per si, suspenderão o acesso, mas cumprem ordem deste Juízo;

47 - Não há, como já dito em recente Decisão prolatada por este Juiz, qualquer obrigação de invocar-se o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos. Os fatos ocorrem em território brasileiro, por nacionais brasileiros, não se pretendendo ouvir quem quer que seja de nacionalidade americana. Defende-se esta tese ou por desconhecimento técnico ou por sabedoria;

48 - Finalmente, apesar de não possuir qualquer valor jurídico, e somente por curiosidade, e, portanto, sem valor de ‘ratio decidendi’ foi minutada uma regulamentação da lei 12.965/2014, em que se pode ver na Seção II – PADRÕES DE SEGURANÇA E SIGILO DOS REGISTROS, DADOS PESSOAIS E COMUNICAÇÕES PRIVADAS, em seu artigo 13, salvo alterações posteriores, que:

“Os dados de que trata o artigo 10 da Lei 12.965, de 2014 deverão ser mantidos em formato que facilite o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal, respeitadas as diretrizes elencadas no art 11 deste Decreto”.

Significa que, Decreto em vigor, nestes termos, futuramente, não alteraria em nada o que se entende até a data de hoje por estes Juízos espalhados pelo Brasil;

49 - Portanto, por tudo que foi exposto, e não por outras razões, devidamente fundamentado, nos artigos 10, 11, 12, 13 e 15, e seus parágrafos, da Lei 12.965/2014, hei por bem DEFERIR a SUSPENSÃO do aplicativo 'WhatsApp', de propriedade da WhatsApp e de sua controladora Facebook Inc, no Brasil representada pela Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, sediada em São Paulo/Capital, pelo prazo de 72h, determinando às Operadoras de Telefonia TIM, VIVO, OI, CLARO, NEXTEL E TELEFÔNICA, que cumpra esta Decisão, suspendendo temporariamente o tráfego de qualquer dado do aplicativo ‘WhatsApp’ (quer sejam em todas as suas funções de texto, mídia e voz) em seus sistemas de telefonia/internet, também o tráfego de dados por meio dos domínios whatsapp.net e whatsapp.com, bem como todos os seus subdomínios e todos os outros domínios que porventura contenham whatsapp.net e whatsapp.com em seus nomes anotados, além de efetuar o bloqueio, logicamente, pelo endereço do WhatsApp na rede mundial de computadores de internet para que seja impedida a utilização do citado aplicativo pelas conexões móveis e pelo ‘wi fi e, ainda, todos os números de IP que estejam vinculados aos domínios e subdomínios, inclusive limpeza de cache daqueles domínios, explicitando-se para que esta Decisão seja cumprida em sua

inteireza, sob pena de desobediência e pagamento de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cada, por dia de descumprimento.

Oficie-se às Operadoras de telefonia **TIM, VIVO, OI, CLARO, NEXTEL E TELEFÔNICA, notificando-as** da referida Decisão.

CUMPRA-SE.

N. o MP.

I-se a Autoridade Policial Federal.

Lagarto(SE), 26 de abril de 2016

Marcel Maia Montalvão
Juiz de Direito Titular
Vara Criminal

JUNTADA
Junto a todos os autos deponente
do P. F.
Lagarto, 11 de 05 de 16

Técnico Judiciário

J.S.